

PROCESSO Nº 0285822016-6

ACÓRDÃO Nº 0598/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA.

Advogado (a): Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora : UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ CABEDELO.

Autuantes: ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO E JOSELINDA GONÇALVES MACHADO.

Relatora: Cons.ª. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DILIGÊNCIA REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Desnecessária a realização de diligência tendo em vista que as informações nela requeridas fazem parte dos autos ou podem ser produzidas pela própria recorrente.

Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000222/2016-35, lavrado em 11/3/2016, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA, inscrição estadual nº 16.152.701-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 649.542,38 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais trinta e oito centavos), sendo R\$ 324.771,19 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 324.771,19 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), de multa, nos termos dos artigos 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 20.429,71 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 10.214,85 (dez mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), de ICMS e R\$ 10.214,85 (dez mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), de multa por infração.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0285822016-6
SEGUNDA CÂMARA JULGAMENTO
Recorrente: ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA.
Advogado (a): Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034
Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora : UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ CABEDELO.
Autuantes: ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO E JOSELINDA GONÇALVES MACHADO.
Relatora: Cons.^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DILIGÊNCIA REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Desnecessária a realização de diligência tendo em vista que as informações nela requeridas fazem parte dos autos ou podem ser produzidas pela própria recorrente.

Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000222/2016-35, lavrado em 11/3/2016, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA, inscrição estadual nº 16.152.701-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2013 e 31/12/2014, consta a seguinte denúncia:

- OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa:

PERÍODO: A PARTIR DE JULHO DE 2012.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82,V “a” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 669.972,08 (seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos),

composto de R\$ 334.986,04 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 334.986,04 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 28/3/2016 – AR (fl. 20), a autuada apresentou reclamação, em 19/4/2016 (fls.22-35), por meio da qual alega o que segue:

- i) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por não apresentar a descrição do cargo ocupado pelos agentes fazendários responsáveis pelo feito, em afronta ao art. 14, v, da Lei nº 10.094/2013;
- ii) Os relatórios das operadoras, na verdade, espelham a totalidade de operações com cartão de crédito por todos os estabelecimentos da empresa, ou seja, tanto pela matriz, quanto por suas filiais, fato que ocorreu em virtude da modificação do sistema de tecnologia da impugnante, que acabou por centralizar as informações relativas as vendas de cartões de crédito, muito embora cada estabelecimento realiza sua venda de modo independente e recolhe o ICMS relativo a movimentação econômica;
- iii) As divergências existiram tão somente em razão da vinculação dos relatórios das administradoras a apenas um estabelecimento da impugnante, quando na verdade deveria contemplar os estabelecimentos;
- iv) As declarações de vendas totalizam um valor muito mais relevante do que os valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, não apenas mensalmente, mas no total acumulado no período fiscalizado, ou seja, a venda em cartão de crédito é muito inferior ao total das vendas dos estabelecimentos;
- v) A prova contábil é prova lícita e todos os documentos fiscais encontram-se perfeitamente lançados nos respectivos livros fiscais.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Documentos instrutórios anexados às fls. 42 a 64.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 66), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 649.542,38 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 324.771,19 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), e R\$ 324.771,19 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), dispensando o recurso hierárquico, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13 (fls.72-79), cuja ementa reproduzo abaixo, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIA CARACTERIZADA.
Preliminar de nulidade rejeitada.

É pacificado o entendimento acerca da exigência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de suas vendas. Ajustes necessários em virtude das informações obtidas na base de dados desta Secretaria (Sistema ATF).
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/9/2018 AR (fl. 82), a autuada apresentou recurso voluntário, em 24/10/2018 (fls. 85-93), onde reitera todos os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando o que segue:

- Pugna pela necessidade de produção de provas para ilidir a acusação, mas diante da dificuldade de sua obtenção, diante da gama de transações envolvidas, pondera que o Estado da Paraíba se digne diligenciar para a produção de tais provas;
- Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, e o seu provimento, no sentido de reformar a sentença singular em face da prova desenvolvida pelo contribuinte;
- Alternativamente, requer a realização de diligência para apurar as saídas dos estabelecimentos Matriz e Filial e confrontá-las com os valores fornecidos pelas operadoras;
- Requer a sustentação oral de suas alegações por ocasião do julgamento do recurso.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria que solicitou parecer à Assessoria Jurídica do órgão, em face do pedido de sustentação oral, sendo emitido parecer da lavra do Procurador do Estado Francisco Glauberto Bezerra Junior (fls. 107-111).

Com a anexação de parecer, os autos retornaram à esta Relatoria para a devida apreciação.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000222/2016-35, lavrado em 11/3/2016, contra a empresa em epígrafe.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua

confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/9/13, arts. 14 - 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

“Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. ”

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extraem dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Ressalta-se que tanto a prévia Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00001198/2016-01, fls. 05, quanto o Auto de Infração de Estabelecimento dela decorrente, foram efetivados por auditor fiscal de estabelecimento. Um dos auditores do feito fiscal, Joselinda Gonçalves Machado, é lotada na Gerência de Fiscalização de Estabelecimento, matrícula 1459775.

Ato contínuo, necessário se faz examinar os questionamentos dispostos no recurso voluntário, *em preliminar*, acerca de posicionamento explícito para reforma da decisão, senão vejamos:

Pedido de Diligência

A recorrente em seu recurso, advoga pedido de diligência, onde enfatiza ser o mesmo necessário para o deslinde da lide.

Neste campo, quanto ao referido tema, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado.

Convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de diligência para a correta apreciação do feito.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido do contribuinte.

Passemos ao mérito.

Omissão de Vendas - Cartão de Crédito

A acusação trata de diferença tributável verificada nos exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista as vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado movimento inferior aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativos (fl. 08/16), ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

- I – o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
 - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).**

Neste sentido, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que remetem à presunção de falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g.n.).

Conforme se extrai do artigo 646 do RICMS/PB supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada pela diferença negativa entre os valores das receitas declaradas e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção.

Instada a se pronunciar, a autuada reiterou os argumentos apresentados à instância prima, aduzindo que a diferença verificada se deu em decorrência de as operações de débito e crédito, relativas à Matriz e Filial, terem sido direcionadas apenas à Matriz, sendo o *quantum* devido recolhido por cada estabelecimento, individualmente.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, ao apurar novas diferenças deduzindo o valor fornecido pelas operadoras de cartão do maior valor encontrado entre as vendas realizadas através de ECF e os valores das vendas a varejo obtidos do Sistema ATF.

Por sua vez, a recorrente apenas fez alegações de que as vendas realizadas por cartão de crédito eram centralizadas na Matriz e que os impostos foram totalmente pagos pela empresa, não apresentando qualquer documento, nem mesmo a título de exemplo, que pudesse comprovar suas alegações e, assim, tornar sem efeito os fatos que motivaram a acusação.

A autuada, enquadrada no Regime de Apuração Normal, deveria ter comprovado que parcela das vendas realizadas no atacado foram quitadas através de cartão de crédito/débito, de modo a suprir a diferença entre os valores por ela declarados e os informados pelas operadoras de cartão de crédito, pois o total de vendas no canal varejo que

a autuada declarou não suprem os valores informados pelas operadoras de cartão de débito/crédito.

Não obstante, as informações das operadoras de cartão de crédito são claras ao apontar que se trata especificamente do estabelecimento da autuada, cujo CNPJ é 08.958.622/0001-39 e Inscrição Estadual sob o nº 16.152.701-9.

De outra parte, as informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito e débito confrontadas com as declarações prestadas pelo contribuinte atestam as diferenças apuradas, confirmando a procedência da acusação.

No que tange os documentos trazidos aos autos pela autuada, quais sejam, “Mostra MFD ECF” e “Cupom Fiscal”, não há nada contundente que possa desconstituir o crédito tributário apurado, apenas se constata que cada um de seus estabelecimentos efetuaram vendas que tiveram como forma de pagamento operação com cartão de crédito e débito.

No tocante à penalidade, foi corretamente aplicado o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Assim, torna-se fato incontroverso que a empresa apresentou vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, sujeitando-se ao pagamento do imposto, acrescido de multa, em razão das vendas omitidas.

Diante de tais constatações e das provas documentais trazidas aos autos, corroboro com os ajustes necessários, realizados pela instância prima, razão pela qual decido pela parcial procedência do feito.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000222/2016-35, lavrado em 11/3/2016, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA, inscrição estadual nº 16.152.701-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 649.542,38 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais trinta e oito centavos), sendo R\$ 324.771,19 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e

dezenove centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 324.771,19 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), de multa, nos termos dos artigos 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 20.429,71 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 10.214,85 (dez mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), de ICMS e R\$ 10.214,85 (dez mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Conselheira Relatora

